



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

PARECER JURIDICO N° 79/2025

Anulação da Licitação em face do
Ofício BLD.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG
n° 164/2025 do Tribunal de Contas
do Estado de Minas Gerais.

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

A necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste esboço, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Em igual sentido é o disposto na Lei n° 14.133/2021, in verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, inconsistências na descrição dos itens licitados, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

Os vícios apresentados impedem a consecução do Pregão Eletrônico nº 012/2025 não deixando outra alternativa à autoridade a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 14.133/2024, e, ainda no sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

No Ofício BLD.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 108/2025 o TCEMG relatou indícios de direcionamento do certame para uma marca e modelo:

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, no instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marca/fornecedores específicos. Nesse sentido, foi identificado o seguinte indício de direcionamento: - No item 01, em que se objetiva a aquisição de veículo minivan, constatou-se a exigência de requisitos específicos, como: "motor 1.8" e "tanque de combustível: capacidade mínima de 53 litros", que analisados com as demais descrições, apenas pode ser atendida pelo modelo Spin, marca Chevrolet.

O que se verificarmos pelas atas parecer mesmo um direcionamento, e sendo uma vício insanável não resta outro meio de corrigi-lo senão anulando a presente licitação.

Desta forma está procuradoria emite parecer pela ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATORIO, tendo em vista a irregularidade constatada e com fundamento no princípio da autotutela e no artigo 71 e seguintes da Lei nº 14.133/21, devendo notificar a todos os licitantes da anulação, dando a eles o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Sendo este meu parecer,

Marmelópolis, 09 de abril de 2025.

DANIEL GICOVATE
PROCURADOR DO MUNICIPIO
OAB/MG 92.793